PROJETO DE LEI №

, DE 2012

(Do Sr. MANOEL JUNIOR)

Dá nova redação ao Art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 406 O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT comete ao "Juiz de Menores" a competência para autorizar o trabalho do menor em atividades artísticas. Nesse mesmo sentido, o Art. 146 c/c Art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, fixa essa competência ao Juiz da Infância e da Juventude.

Todavia, entendemos que se trata de matéria trabalhista, sendo mais pertinente fixar a competência na esfera da Justiça do Trabalho, cujas atribuições, aliás, foram inegavelmente ampliadas com a Constituição de 1988, nos termos do Art. 114.

Temos notícia de que essa posição vem sendo defendida no âmbito da ANAMATRA – Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. A discussão, aliás, extrapola essas instâncias, pois encontra eco no âmbito das 79 entidades que compõem o FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), "espaço permanente de articulação, sensibilização e mobilização dos agentes sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador."

Nesse sentido, o FNPETI questiona se as concessões de autorizações para o trabalho de menores expedidas pela Justiça Comum não deveriam ser expedidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho, pois a Justiça Comum não estaria apta para a análise sob o ângulo da Legislação Trabalhista.

Assim, com nossas homenagens a todos agentes públicos envolvidos no combate ao trabalho infantil e na proteção ao menor trabalhador, trazemos a discussão da matéria a essa esfera política.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR